

COC-01/72

CONTRATO de concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem, a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR e a Prefeitura Municipal de NOVA ESPERANÇA, conforme adiante se declara:

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, compareceram de um lado, o Município de NOVA ESPERANÇA, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 785, de 29/05/1972, e do outro, a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Engº Munir Saab e seu Diretor Financeiro, Engº Napoleão de Araujo, para firmar o presente contrato de concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA - Fica concedida à SANEPAR, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários da cidade de NOVA ESPERANÇA, pelo prazo de 30 anos, obedecida a legislação vigente e aplicável à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins previstos no presente contrato são designados: a- Concedente: Prefeitura Municipal; b- Concessionária: Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR.

SEGUNDA - Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete à concessionária, com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com entidade especializada em Engenharia Sanitária: a- Estudar, projetar e executar as obras relativas à construção ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b- Atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados, para os fins do item A, entre o Município e Órgãos Federais ou Estaduais; c- Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; e, d- Emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar.

TERCEIRA - É delegada à concessionária, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, de acordo com o disposto no art 167 e seus incisos da Constituição Federal.

H Armando Nohim

QUARTA - É vedado à concessionária proceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

QUINTA - Os loteamentos futuros só poderão ser aprovados pela concedente, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela concessionária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento.

SEXTA - Caberá à concedente, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos das redes públicas e coletores prediais, durante a aplicação e carência dos recursos emprestados pelo BNH.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessionária ficará obrigada a recompor os passeios, ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos.

SÉTIMA - O Poder Executivo Municipal, decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da concessionária, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da Legislação Vige-

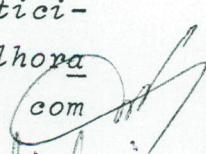
nte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indenização poderá ficar a cargo da concessionária, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial, dentro de 5 anos, contados da data do respectivo Decreto.

OITAVA - A concessionária poderá utilizar, para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

NONA - A concessionária gozará de total isenção de impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal.

DÉCIMA - A concedente participará com uma contribuição efetiva de 25% (vinte e cinco por cento) do custo da obra já concluída, estimada para efeito de assinatura deste contrato em Cr\$.... Cr\$ 2 191 954,88 (dois milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e quatro cruzeiros e oitenta e oito centavos). Participará, ainda, com igual percentagem, nas futuras construções, melhoramentos, extensão ou ampliação dos sistemas da cidade, de acordo com o cronograma físico-financeiro das obras.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A participação efetiva de que trata esta cláusula, poderá ser em dinheiro e/ou em bens e direitos dos sistemas existentes e será transformada em ações preferenciais do Município no capital da concessionária, respeitadas as disposições do artigo 2º e seus parágrafos da LEI DE CONCESSÃO, num montante que não inviabilize econômicamente a implantação da obra.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação na forma do Decreto Lei nº 2627, de 26 de dezembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

DÉCIMA PRIMEIRA - Por ocasião da assinatura do presente contrato, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, de acordo com as disposições do artigo 3º da Lei de Concessão.

DÉCIMA SEGUNDA - Será de responsabilidade do Município os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pela concedente ou de sua responsabilidade.

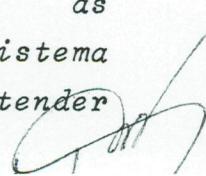
DÉCIMA TERCEIRA - A concessionária não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndio, comoções públicas, guerras etc.

DÉCIMA QUARTA - A concessionária manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação.

DÉCIMA QUINTA - Sempre que julgar necessário, a concedente poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela concessionária e às tarifas vigentes .

DÉCIMA SEXTA - A concessionária poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento , sem o direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indemnização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela concessionária possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares.



DÉCIMA SÉTIMA - Poderá a concessionária sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento.

DÉCIMA OITAVA - Ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira, ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da concessionária, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município.

DÉCIMA NONA - O Poder Executivo fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos reclamados por terceiros, concessionárias ou não de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

VIGÉSIMA - Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nela serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Curitiba, 31 de maio de 1972.
1º Tabelião

ENQº MUNIR SAAB
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

Engº Napoleão de Araújo
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

Engº Bel Egas da Silva Mourão
PROFESSOR JURÍDICO DA SANEPAR

Armando de Lima Uchôa
SR ARMANDO DE LIMA UCHÔA

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Curitiba, 31 de maio de 1972.
do que do
Em test. da verdade
TESTEMUNHA

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
2º OFÍCIO - CURITIBA - PARANÁ

Apostado nesta data sob n. 58831 do Protocolo A-1
nesta data sob n. 3590 do Livro 74